



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2382756 - RS (2023/0193808-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
LEONARDO TEIXEIRA FREIRE - RS072094
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - RS065191
AGRAVADO : JOSE LUIZ TORRANO
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
RICARDO FERNANDES BOLSSON - RS073059
EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. FUNDO 157. OMISSÃO E/OU NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INTERESSE PROCESSUAL. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INSTITUTO DA SUPRESSIO. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA PROVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal gaúcho, clara e fundamentadamente, dirimiu as questões que lhe foram submetidas.

2. Quanto ao interesse recursal o acórdão recorrido está em sintonia com a Jurisprudência do STJ, incidindo na espécie a Súmula nº 83 do STJ.

3. Qualquer outra análise acerca da alegada ofensa ao princípio da boa-fé e da inaplicabilidade do instituto da *supressio*, da forma como

trazida no apelo nobre, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame da prova, o que é, aqui, inviável por força do óbice das Súmulas n.ºs 5 e 7, ambas do STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2382756 - RS (2023/0193808-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
LEONARDO TEIXEIRA FREIRE - RS072094
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - RS065191
AGRAVADO : JOSE LUIZ TORRANO
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
RICARDO FERNANDES BOLSSON - RS073059
EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. FUNDO 157. OMISSÃO E/OU NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INTERESSE PROCESSUAL. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INSTITUTO DA SUPRESSIO. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA PROVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal gaúcho, clara e fundamentadamente, dirimiu as questões que lhe foram submetidas.

2. Quanto ao interesse recursal o acórdão recorrido está em sintonia com a Jurisprudência do STJ, incidindo na espécie a Súmula nº 83 do STJ.

3. Qualquer outra análise acerca da alegada ofensa ao princípio da boa-fé e da inaplicabilidade do instituto da *supressio*, da forma como

trazida no apelo nobre, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame da prova, o que é, aqui, inviável por força do óbice das Súmulas n.ºs 5 e 7, ambas do STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. (ITAÚ) contra decisão de de minha relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial anteriormente manejado, em virtude da incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e da não ocorrência de omissão.

Nas razões do presente inconformismo, ITAÚ reiterou seu recurso especial e alegou, em suma, que ainda permanecem pontos omissos e/ou contraditórios no acórdão, bem como descabe falar na incidência das Súmulas n.ºs 5, 7 e 83, ambas do STJ.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, 226/234).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser provido.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

Conforme foi salientado no julgado agravado, ITAÚ alegou omissão e/ou negativa de prestação jurisdicional sob o fundamento de que o acórdão recorrido *deixou de apreciar aspectos essenciais para a resolução da lide, no tocante à supressão, e, por consequência, da violação à boa fé-objetiva, considerando que o que se pretende por meio da ação de exigir contas é a apresentação detalhada de investimento realizado há mais de quarenta anos, e que, conforme é de conhecimento público, foi extinto no ano de 1983* (e-STJ, fl. 209).

Contudo, verifica-se que o Tribunal gaúcho se pronunciou sobre os temas consignando o seguinte:

Todavia, não há falar em aplicação do instituto da supressão ao

caso, porquanto tratando-se do Fundo 157, não há previsão de resgate ou vencimento do investimento, podendo o investidor exercer seu direito á prestação de contas a qualquer tempo (e-STJ, fl. 95 - sem destaque no original).

Assim, inexistem os vícios alegados, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já foi analisada.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREPARO. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA NÃO DEMONSTRADA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional. 2. É deserto o recurso especial se, concedida oportunidade para comprovação da regularidade do preparo efetuado ou, caso necessário, para efetivação de novo recolhimento, na forma do artigo 1.007 do CPC, a parte não o faz tempestivamente. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt nos EDcl no AREsp 1.780.937/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 1º /12/2021)

Afasta-se, portanto, o alegado vício do acórdão recorrido.

(2) Da ausência de interesse de agir

Em suas razões recursais, ITAÚ afirmou que, por ocasião do julgamento do REsp nº 2.000.936-RS, no dia 21/6/2022, essa Terceira Turma manteve o acórdão estadual que acolheu a preliminar de ausência de interesse de agir, de modo que deve ser afastada a incidência da Súmula nº 83 do STJ, na espécie, quanto ao tema.

Sem razão, contudo.

Depreende-se da leitura do acórdão de tal precedente, de relatoria da E. Ministra NANCY ANDRIGUI, que o entendimento adotado perfilha o posicionamento de que o prévio requerimento administrativo "não se trata de requisito indispensável à propositura da ação de exigir contas. É preciso verificar a causa de pedir da ação, a fim de avaliar se há controvérsia entre as partes".

Vale transcrever o seguinte excerto do acórdão:

É verdade que, nos termos da Súmula 259 do STJ, “a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária”. Para tanto, a jurisprudência deste Tribunal é assente quanto à desnecessidade de prévio requerimento administrativo (AgInt no AREsp n. 2.009.956/RS, Terceira Turma, DJe de 11/5/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.858.730/RS, Quarta Turma, DJe de 24/2/2022; AgRg no AgRg no AREsp n. 51.227/GO, Quarta Turma DJe de 28/8/2015).

No entanto, os precedentes que embasaram a edição do referido enunciado sumular têm como fundamento central o fato de que o interesse processual do correntista decorre da discordância dos lançamentos constantes dos extratos bancários fornecidos pela instituição financeira. Dito de outro modo, o titular de conta-corrente não tem interesse em requerer em juízo, por meio de ação de exigir contas, esclarecimentos acerca das movimentações realizadas em sua conta.

(...)

O panorama delineado evidencia que a doutrina processualista e a jurisprudência do STJ estão alinhadas no sentido de que o interesse processual na ação de exigir contas pressupõe a existência de controvérsia entre as partes da relação jurídica, cuja caracterização depende da presença de alguma das seguintes hipóteses: a) recusa ou mora em prestar as contas; b) não aprovação das contas prestadas ou c) divergência quanto à existência ou o montante do saldo credor ou devedor. Do contrário, não existirá lide a ser solucionada pelo Poder Judiciário.

A recusa na prestação das contas pode ser comprovada mediante prévio requerimento administrativo não atendido em prazo razoável. Essa é, no entanto, apenas uma das formas de demonstrar o interesse de agir na ação de exigir contas, não sendo requisito indispensável para a sua configuração.

Assim, o prévio requerimento administrativo não solucionado em prazo razoável comprova o interesse de exigir as contas judicialmente, apesar de não ser o único meio para tanto. No caso em comento, a decisão agravada de primeiro grau consignou expressamente que houve prévio pedido administrativo pelo recorrido, JOSÉ LUIZ TORRANO (JOSÉ), nos seguintes termos:

No caso, incontroversa a relação jurídica entre as partes e valores depositados para fins de investimento junto ao fundo, conforme evento 2, INIC2, p. 12, com o que sendo o réu, ora agravante, administrador do patrimônio de titularidade do autor, ora agravado, presente o interesse na exigência das contas. Ademais, descabe falar em ausência de interesse por não ter o autor esgotado a esfera administrativa. E isto porque, da análise dos autos, verifica-se que a parte autora/agravada solicitou junto à instituição financeira ré/agravante, a prestação de contas (evento 2, INIC2, p. 13-15), tendo comprovado, inclusive, o envio da solicitação (e-STJ, fl. 67).

Ressalta-se que para alterar esse entendimento seria necessário o reexame das provas, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

A compreensão adotada pelo Colegiado encontra ressonância na jurisprudência do STJ, no sentido de que a tese jurídica estabelecida no Tema 648/STJ é voltada para a ação de exibição de documentos, cujo procedimento encontra-se disciplinado nos arts. 396 a 404 do CPC e tem por objetivo a apresentação, em juízo, de documento ou coisa que se encontre em poder da parte contrária. Por outro lado, a ação de exigir contas, hipótese dos autos, tem o propósito de averiguar se há crédito, ou débito entre as partes, inexistindo "similitude entre a natureza jurídica e a finalidade da ação de exibição de documentos e da ação de exigir contas" (REsp nº 2.000.936-RS).

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. JULGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. FUNDAMENTO DO ARESTO NÃO ATACADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E DE DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE DA APELAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. A Corte de origem assinalou a existência de interesse de agir do autor, por ter esclarecido se tratar de ação de prestação de contas, e não de exibição de documentos, razão por que não seria aplicável ao caso o entendimento firmado no REsp 1.349.453/MS. Além disso, apesar de desnecessário, teria o agravado feito pedido administrativo na esfera extrajudicial, o que não foi atendido pelo ora recorrente. Tais ponderações foram fundadas na apreciação fático-probatória da causa e em termos contratuais, atraindo a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, incidentes sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. O acórdão entendeu não ser caso de incidência da prescrição da ação de prestação de contas, haja vista que a contratação do investimento no Fundo 157 não conteria previsão de resgate ou vencimento. Dessa forma, não teria sido iniciada a contagem de prazo prescricional em razão do princípio da actio nata. Esse entendimento acerca da não ocorrência de prescrição também foi fundado em matéria fático-probatória e em termos contratuais - observância dos impedimentos contidos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. A carência de ataque direto e preciso a fundamento relevante do acórdão, como no caso, atrai o texto da Súmula 283/STF.

5. Não se nota falta de fundamentação ou desrespeito ao teor do princípio que rege a devolutividade da apelação. O agravante apenas tentou rebater, em contraminuta, o pleito do autor constante na apelação, não interpondo eventual apelo contra a sentença inicial, embora configurado seu interesse recursal. Logo, a segunda instância

analisou a causa sob a ótica delimitada pelo agravado, e não pelo ora demandante. Essa ponderação do aresto no sentido do cabimento da prestação de contas decorreu na análise fática e de termos contratuais, ensejando os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.937.383 / RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 6/12/2021).

Nesta toada, incide, no ponto, o óbice da Súmula nº 83 do STJ, pois a conclusão do Tribunal gaúcho está em harmonia com o entendimento desta Corte Superior, inclusive com o apontado REsp nº 2.000.936-RS.

(3) Da alegada ofensa aos arts. 187 e 422 do CC/02

Quanto ao ponto, ITAÚ alegou que a pretensão acolhida pelo acórdão recorrido violou a boa-fé objetiva, tendo em conta tratar-se de investimento supostamente realizado há mais de quarenta anos, o que caracterizaria a aplicação da teoria *supressio*.

O TJRS, por sua vez, consignou que

Todavia, não há falar em aplicação do instituto da supressio ao caso, porquanto tratando-se do Fundo 157, não há previsão de resgate ou vencimento do investimento, podendo o investidor exercer seu direito à prestação de contas a qualquer tempo (e-STJ, fl. 95).

Desse modo, consoante já consignado na decisão agravada, qualquer outra análise acerca da alegada ofensa ao princípio da boa-fé e da inaplicabilidade do instituto da *supressio*, da forma como trazida no apelo nobre, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame da prova, o que é, aqui, inviável por força do óbice das Súmulas n.ºs 5 e 7, ambas do STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO 157. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. CONCLUSÃO COM BASE NOS ELEMENTOS INFORMATIVOS DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Não há falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. Os fundamentos que ensejaram a conclusão da Corte estadual foram apoiados nos elementos probatórios dos autos, servindo-se

deles para concluir que inexistia a prescrição de exigir contas, visto que o fundo 157 não possuía previsão de resgate, tampouco de vencimento.

Desse modo, insindicável a conclusão do Tribunal por esta Corte Superior, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 1.936.596/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

1. O acórdão embargado enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e nítida, razão pela qual não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. A pretensão recursal esbarra na Súmula 7/STJ, ante a necessidade de verificar se a parte não demonstrou que o eventual pedido administrativo teria sido instruído com o comprovante de pagamento do custo do serviço buscado. 2.1. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido de que o titular da conta-corrente tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas (Súmula n. 259/STJ), independentemente de prévio pedido administrativo. Precedentes.

3. Para alterar a conclusão do Tribunal local no sentido de que o Fundo 157 não possuía nenhuma previsão de resgate ou prazo de vencimento apto a atrair a prescrição da pretensão de exigir contas, bem como violar a boa-fé objetiva, seria necessário interpretar as cláusulas contratuais e promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, a teor dos óbices da Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt nos EDcl no AREsp n. 1.858.730/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022 - sem destaque no original)

Assim, no particular, está claro que o recurso especial não ultrapassa sequer a barreira do conhecimento.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.382.756 / RS

Número Registro: 2023/0193808-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00252854120178210033 0025285412017821003350000923620178210033 252854120178210033
25285412017821003350000923620178210033 50000923620178210033 50605410620208217000
51090006820228217000

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348

EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

LEONARDO TEIXEIRA FREIRE - RS072094

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - RS065191

AGRAVADO : JOSE LUIZ TORRANO

ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826

FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813

RICARDO FERNANDES BOLSSON - RS073059

EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348

EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

LEONARDO TEIXEIRA FREIRE - RS072094

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - RS065191

AGRAVADO : JOSE LUIZ TORRANO
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
RICARDO FERNANDES BOLSSON - RS073059
EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09 /10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2023